SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-002122.989.25**
ÓRGÃO:	• **Fundação Ambiental de Luiz Antônio (CNPJ 05.819.464/0001-48)** ○ **Advogado: Joao Sergio Bonfiglioli Junior (OAB/SP nº 200.453)**
INTERESSADO(A):	• **Amilton Donizeti Pazzotti – Presidente à época (CPF ***.620.758-**)**
ASSUNTO:	**Balanço Geral - Contas do Exercício de 2025**
EXERCÍCIO:	**2025**
INSTRUÇÃO POR:	**UR-06 / DSF-I**

RELATÓRIO

Em exame o Balanço Geral da Fundação Ambiental de Luiz Antônio, exercício de 2025.

A Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no evento nº 13.47):

A.2. COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA DA FUNDAÇÃO:

- Inobservância da periodicidade mínima de reuniões estatutárias pelo Conselho Fiscal, que deixou de realizar a reunião ordinária de novembro de 2025, apesar da previsão estatutária de reuniões mensais.

A.3.1. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

- Relatório de Atividades encaminhado ao Sistema Audesp sem retratar de forma adequada as atividades finalísticas, registrando apenas duas metas genéricas, sem quantitativos previstos e realizados;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2GQY-1WQ2-66RM-4JWP

- Reduzida atuação finalística, somente um projeto executado no exercício iniciado apenas em 03/09/2025, evidenciando inatividade ao longo da maior parte do ano;
- Significativa sobreposição institucional entre a Fundação e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em razão da acumulação do cargo de Presidente da Fundação pelo próprio Secretário Municipal, do compartilhamento da sede e da utilização da equipe técnica da Fundação em atividades afetas à Secretaria. Soma-se a isso a elevada dependência financeira da Entidade em relação ao Município, cujas receitas decorreram quase integralmente de transferências da Prefeitura (R$ 375.000,00), frente à reduzida arrecadação própria (R$ 1.896,26), destinando-se 62,87% das despesas a pessoal e 17,65% a serviços contábeis. O conjunto dessas circunstâncias evidencia reduzida autonomia operacional da Fundação e suscita dúvidas quanto à economicidade e à necessidade de manutenção de estrutura administrativa própria.

A.4. CONTROLE INTERNO:

- Ausência de efetiva atuação do Controlador do Município junto à Fundação, em desacordo com o artigo 24, § 3º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 268/2020;
- Manutenção de sistemática própria de controle interno sem demonstração da atuação do órgão central de controle, pela emissão de relatórios de caráter meramente formal, desprovidos de avaliações sobre a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão, bem como pela ausência de identificação de riscos e proposição de medidas corretivas, em desacordo com as atribuições inerentes ao Sistema de Controle Interno e com as orientações do Manual de Controle Interno deste Tribunal;
- Designação da responsável pelo Controle Interno para exercer, concomitantemente, cargo de direção administrativa, comprometendo a segregação de funções e a independência da atividade de controle.

B.1.1. ORÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2GQY-1WQ2-66RM-4JWP

- Transferências financeiras à Fundação inferiores ao montante previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) e nos Decretos Municipais, tendo sido autorizados R$ 435.000,00 para o exercício de 2025, mas efetivamente repassados R$ 375.000,00.

B.7.3. PATRIMÔNIO:

- Inconsistências no controle patrimonial, evidenciadas pela divergência entre o inventário físico e os registros contábeis do imobilizado, sem justificativa quanto à metodologia de depreciação adotada, comprometendo a adequada evidenciação da situação patrimonial da Fundação.

B.9.2. QUADRO DE PESSOAL:

- Manutenção de cargos em comissão com atribuições predominantemente técnicas e burocráticas, em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, evidenciando desvio de finalidade, ausência de estrutura mínima de servidores efetivos;
- Não foi apresentada qualquer evidência da atuação do funcionário investido na função de Assessor Ambiental.

C.2. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:

- Falta de fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp, decorrente da classificação incorreta das modalidades de licitação, comprometendo a transparência dos dados prestados ao Controle Externo.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA:

- A Fundação não atendeu adequadamente à legislação vigente no que se refere aos aspectos relacionados à transparência.

E.3. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO:

- Não houve encaminhamento da prestação de contas ao Ministério Público do Estado de São Paulo no exercício em análise, descumprindo o disposto no artigo 66 do Código Civil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2GQY-1WQ2-66RM-4JWP

E.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:

- Não houve atendimento às seguintes recomendações/determinações/alerta deste Tribunal constantes dos Balanços Gerais dos exercícios de 2023 e 2024:

✓ 2023

- Informe no Relatório do Sistema Audesp, com o detalhamento necessário, as atividades planejadas e realizadas, com os correspondentes indicadores, a fim de possibilitar a análise das ações quanto aos objetivos institucionais, sua efetividade e economicidade, a motivar a continuidade da manutenção do custeio da Fundação – Determinação;
- Adeque o seu quadro de pessoal e atenda o disposto no inc. V do art. 37 da CF/88 – Determinação;
- Disponibilize os dados e informações cabíveis, em atendimento às regras de transparência dispostas na Constituição Federal e legislação aplicável – Determinação;
- Promova estudos a fim de levantar as atividades (operacionais e administrativas) e custos correspondentes, que devem ser realizadas de forma independente pela Fundação. Do mesmo modo com aquelas que, para ganho de escala e sinergia, podem ser realizadas em harmonia e em conjunto com as Secretarias Municipais, demonstrando a opção que atende às demandas ambientais do município com eficiência, eficácia e economicidade – Recomendação;
- Observe as determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, cujo eventual descumprimento poderá ensejar reincidência e julgamentos mais severos de contas futuras, conforme §1º do artigo 33, além de aplicação de sanção pecuniária pessoal, conforme §1º do artigo 104, ambos da LCE nº 709/1993 – Alerta.

✓ 2024

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2GQY-1WQ2-66RM-4JWP

- Envide esforços para produzir o Relatório de Atividades com maior riqueza de detalhamento, que permita a comunidade e aos órgãos de controle avaliar com maior clareza sua contribuição com o serviço público prestado;
- Manter sítio eletrônico próprio, para melhor acesso às suas atividades como entidade independente;
- Adeque seu quadro de pessoal, corrigindo as atribuições de cargos comissionados para atividades de direção, chefia e assessoramento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a Fundação Ambiental de Luiz Antônio, representada pelo Senhor Amilton Donizeti Pazzotti, Presidente à época, por intermédio de seu procurador, apresentou suas justificativas acompanhadas de documentação correlata, insertas nos eventos nº 28.1/28.10.

Encaminhados os autos com vista ao *d*. Ministério Público de Contas - MPC, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 33.1).

Os julgamentos dos últimos exercícios assim se apresentam:

Exercícios	Números dos Processos	Decisões	Trânsito em Julgado
2024	TC-002105.989.24	Regulares com Ressalva	Decisão de 11/07/2025. DOE de 14/07/2024. Trânsito em julgado 04/08/2025.
2023	TC-002194.989.23	Regulares com Ressalva	Decisão de 02/06/2025. DOE de 23/06/2025. Trânsito em julgado 15/07/2025.
2022	TC-001982.989.22	Regulares com Ressalva	Decisão de 27/11/2025. DOE de 30/11/2025. Trânsito em julgado 29/01/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Muito embora a zelosa Auditoria tenha trazido apontamentos em seu minucioso relatório, as contas da Fundação Ambiental de Luiz Antônio podem receber o beneplácito desta Corte, sem prejuízo, porém, de **ressalvas**, **recomendações**, **advertência** e **determinações** tecidas no corpo desta decisão.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2GQY-1WQ2-66RM-4JWP

Inicialmente, impende destacar aspectos favoráveis à gestão, dentre os quais se sobressaem a regularidade da escrituração contábil, das receitas, das despesas, da ordem cronológica de pagamentos, da tesouraria e dos encargos sociais, inclusive do parcelamento junto ao INSS.

Além disso, a Fundação registrou superávit orçamentário de R$ 50.604,15 (13,43%), revertendo os déficits de 2023 e 2024, com resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos. Não há relatos de despesas impróprias ou malversação de recursos públicos.

Por outro lado, merece censura a manutenção dos cargos em comissão de Assessor Ambiental e de Coordenador de Manutenção. Suas atribuições, definidas na Instrução Normativa nº 01/2011, são predominantemente técnicas e burocráticas, em desacordo com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. A gravidade se acentua diante da existência de um único servidor efetivo frente a três comissionados, bem como da ausência de qualquer evidência das atividades exercidas pelo Assessor Ambiental.

A defesa, por sua vez, limita-se a anunciar estudos e futuro concurso público, sem nenhuma comprovação, a despeito da determinação constante das contas de 2023 para que as justificativas viessem acompanhadas de documentos. Trata-se, ademais, de falha reincidente desde 2014, sobre a qual a Origem foi expressamente alertada nas contas de 2023 e 2024 quanto à possibilidade de reprovação das contas e de aplicação de multa.

Não obstante a gravidade e a reincidência do apontamento, pondero a circunstância que, nesta oportunidade, impele a adoção do juízo menos severo. É que as decisões relativas aos exercícios de 2023 e 2024 somente foram publicadas em 23/06/2025 e 14/07/2025, com trânsito em julgado em 15/07/2025 e 04/08/2025, respectivamente. Restou, assim, exígua janela temporal, dentro do próprio exercício, para que o atual gestor adotasse as medidas saneadoras exigidas. Desse modo, alço a impropriedade ao campo das **RESSALVAS**. Todavia, **ADVIRTO** que a persistência da falha nas contas vindouras poderá ensejar o julgamento pela irregularidade, nos termos do art. 33, inciso III, alínea “b”, e § 1º, da LCE nº 709/93,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2GQY-1WQ2-66RM-4JWP

sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 104, inciso VI e § 1º, do mesmo diploma.

Igualmente relevante, e também reincidente, é a deficiência do Relatório de Atividades encaminhado ao Sistema Audesp. Nele constaram apenas duas metas genéricas ("Aquisição de material necessário" e "Projetos"), sem quantitativos previstos e realizados, em desatendimento ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e às Instruções nº 01/2024 desta Corte. A alegação de que a Fundação não possui perfil de acesso ao módulo correspondente e de que, desde 2022, vem oficiando à Prefeitura não lhe socorre. Argumento idêntico foi expressamente rechaçado na sentença das contas de 2022, que consignou que o envio de ofícios ao Poder Executivo não era suficiente para afastar o apontamento. Assim, **DETERMINO** à entidade que adote conduta mais ativa junto aos setores pertinentes da Prefeitura.

Por outro lado, os documentos encartados com a defesa demonstram que a atuação finalística não se restringiu ao projeto iniciado em 03/09/2025. Comprovam-se ações de doação de mudas (desde março de 2025), atividade educativa do Dia da Conservação do Solo, o plantio de árvores em unidades escolares por ocasião do Dia Mundial do Meio Ambiente e a ação interinstitucional de conscientização sobre queimadas. Essa constatação atenua o apontamento de inatividade. Contudo, reforça a segunda vertente da crítica da Fiscalização: praticamente todas as ações foram executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, cujo titular acumula a Presidência da Fundação, e em dependências por ela ocupadas.

Nesse contexto, persiste a acentuada sobreposição institucional entre a Fundação e a referida Secretaria. A entidade arrecadou receitas próprias de apenas R$ 1.896,26 e dependeu integralmente das transferências da Prefeitura (R$ 375.000,00), destinando 62,87% a despesas com pessoal e 17,65% a serviços contábeis.

A defesa limita-se a reiterar que estudos para a fusão ou reestruturação administrativa estão em curso. Não demonstra, porém, qualquer

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2GQY-1WQ2-66RM-4JWP

desenvolvimento desse levantamento, recomendado desde a sentença das contas de 2022 e cujas justificativas foram acolhidas nas contas de 2024. Tampouco prospera a afirmação genérica de que a absorção das atividades pela Administração Direta elevaria os gastos, pois desacompanhada de qualquer estudo de custos que a sustente. Assim, o tema comporta **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** para que a Fundação: execute seus programas e ações em compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA; informe no Relatório de Atividades do Sistema Audesp, com o detalhamento necessário, as atividades planejadas e realizadas e os respectivos indicadores quantitativos e qualitativos; e apresente à próxima Auditoria o estudo conclusivo, devidamente documentado, sobre as atividades e os custos que justifiquem a manutenção de estrutura administrativa própria, ou sobre a conveniência de sua absorção pela Administração Direta, à luz dos princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal).

No tocante ao Controle Interno, a ausência de atuação da Controladoria Municipal constitui matéria afeta às contas da Prefeitura, conforme entendimento firmado nas contas de 2023 e 2024. Remanesce, contudo, o comprometimento da segregação de funções, uma vez que a responsável pelo controle ocupa também o cargo em comissão de Diretora Administrativa Ambiental (arts. 31, 70 e 74 da CF). Considerando o reduzido porte da entidade, relevo a falha, com **RECOMENDAÇÃO** para que a Fundação assegure a segregação de funções e aperfeiçoe os relatórios do Controle Interno, nos termos do art. 67 das Instruções nº 01/2024.

RECOMENDO, ainda, que a Fundação dê pleno cumprimento às regras de transparência previstas na Lei nº 12.527/2011 e na Lei Complementar nº 101/2000; observe a periodicidade estatutária das reuniões de seus órgãos colegiados; realize anualmente o inventário físico de seus bens, conciliando-o com os registros contábeis; confira previamente a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp; e busque, junto ao Poder Executivo, a compatibilização das transferências com os valores fixados na legislação orçamentária.

As demais falhas restaram pelas razões defensivas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2GQY-1WQ2-66RM-4JWP

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES, ADVERTÊNCIA E DETERMINAÇÕES** as Contas da Fundação Ambiental De Luiz Antônio, relativas ao exercício de **2025**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação ao responsável.

À margem, atente a Origem para os comandos constantes do corpo desta decisão, sob pena de medidas mais severas em próximos julgamentos deste Tribunal, em especial cominação de penalidade pecuniária aos responsáveis.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 29 de outubro de 2026.

Valdenir Antônio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

mm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2GQY-1WQ2-66RM-4JWP